

HUMANAS E SOCIAIS

V.8 • N.2 • Agosto/Setembro/Outubro - 2019

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2019v8n2p227-238



ELEMENTOS HISTÓRICOS DA CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE

HISTORICAL ELEMENTS OF THE LIBERTY'S CONSTRUCTION

ELEMENTOS HISTÓRICOS DE LA CONSTRUCCIÓN DE LA LIBERTAD

Marcos Antunes Kopstein¹
Diego Carlos Zanella²

RESUMO

Intui-se expor uma análise da construção histórica do ideário da liberdade, enfocando nas principais civilizações que influenciaram as democracias ocidentais: a Grécia Clássica e a República Romana. Durante o ápice dessas culturas, imperava a noção da liberdade como meio político, ela detinha por objetivos que os cidadãos servissem e protegessem o Estado. Somente com o advento de documentos legais na Inglaterra, Estados Unidos e França, esses dois últimos através de revoluções baseadas na democracia e na liberdade política dos gregos e romanos, que a autodeterminação singular do ser humano passa a ter enfoque. Ademais, direitos e garantias individuais começam a ser pregadas pelas constituições e legislações, embasadas nas revoluções americana e francesa. Dessa forma, faz-se um apanhado histórico acerca da estruturação do ideário acerca da liberdade. Para mais, o artigo deteve-se na análise de documentos legais, livros e doutrinas jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE

Grécia e Roma. Política. Revoluções. Direitos fundamentais. Contemporaneidade.

ABSTRACT

It is intended to present an analysis of the historical construction of the ideology of liberty, focusing on the main civilizations that influenced the western democracies: Classical Greece and the Roman Republic. During the culmination of these cultures, the notion of liberty as a political means prevailed, it held for the purpose of citizens serving and pro-

tecting the State. Only with the advent of legal documents in England, the United States and France, the latter two through revolutions based on democracy and political liberty of the Greeks and Romans that the unique self-determination of the human being takes focus. In addition, individual rights and guarantees begin to be preached by the constitutions and laws, based on the American and French revolutions. In this way, it's made a historical note about the structuring of the ideas about liberty. For more, the article focused on the analysis of legal documents, books and legal doctrines.

KEYWORDS

Greece and Rome. Politics. Fundamental rights. Politics. Contemporaneity.

RESUMEN

Se initera exponer un análisis de la construcción histórica del ideario de la libertad, enfocando en las principales civilizaciones que influenciaron las democracias occidentales: la Grecia Clásica y la República Romana. Durante el ápice de esas culturas, imperaba la noción de la libertad como medio político, ella tenía por objetivos que los ciudadanos sirvieran y protegiesen el Estado. Sólo con el advenimiento de documentos legales en Inglaterra, Estados Unidos y Francia, estos dos últimos a través de revoluciones basadas en la democracia y la libertad política de los griegos y romanos, que la autodeterminación singular del ser humano pasa a centrarse. Además, derechos y garantías individuales empiezan a ser predicados por las constituciones y legislaciones, basadas en las revoluciones americana y francesa. De esta forma, se hace un recuento histórico acerca de la estructuración del ideario acerca de la libertad. Para más, el artículo se detuvo en el análisis de documentos legales, libros y doctrinas jurídicas.

PALABRAS CLAVE

Grecia y Roma. La política. Revoluciones. Derechos fundamentales. Contemporaneidad.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade é um dos mais basilares e fundamentais direitos inerentes a todo e qualquer indivíduo. Dela decorrem outras e inúmeras garantias, como a livre manifestação de pensamento, direito à informação, privacidade, etc. Nesse ínterim, verifica-se que a liberdade como se conhece hoje, a liberdade das democracias ocidentais, tão importantes para seus cidadãos, decorreu de um longo processo histórico.

A construção de um ideário acerca da liberdade remonta a milênios, passando por todos os períodos históricos que definiram a civilização humana. Apesar disso, pelo menos na esfera do mundo oci-

dental, duas foram as civilizações que foram os pilares fundamentais que trouxeram e influenciaram posteriormente a conceituação de liberdade em seus sentidos mais amplificados: a Grécia em seu período clássico e a República Romana.

Dessa forma, aborda-se neste ensaio determinados aspectos históricos e características estruturais dessas sociedades, e como o corpo político greco-romano foi fundamental para a construção da hodierna contemporaneidade. Inclusive, os documentos legais, as revoluções e os pensamentos jus-filosóficos que solidificaram a liberdade como base para a construção da sociedade moderna, baseada no respeito e na igualdade, todos estes sofreram da confluência dessas duas grandes civilizações.

Para além, abarca-se para aprimoramento do estudo, alguns aspectos sobre o nascimento do constitucionalismo na Inglaterra medieval e nas revoluções americana e francesa que expandiram a noção de democracia ateniense e redefiniram a liberdade, adentrando na esfera individual humana e não apenas política, como outrora. Assim, a problematização da pesquisa se concerne na seguinte questão: como se deu a construção da liberdade no transcorrer da história?

Ademais, este ensaio se embasa em pesquisas documental e bibliográfica para estruturação e conceituação da temática proposta, logo, documentos históricos e livros de doutrinadores foram as fontes primordiais para o estudo e formação deste artigo.

2 A LIBERDADE NO INÍCIO DA CIVILIZAÇÃO

Importante predispor aspectos referentes ao entendimento do que é a liberdade, como sua concepção foi sendo construída durante o decorrer da história humanidade, além das percepções e maneiras que a liberdade mesclou-se a conceitos referentes a Estado, política e individualidades. Não só isso, mas como também quanto a direitos e garantias fundamentais na criação de mandamentos que embasam, maiormente, a caracterização de direitos inerentes à pessoa individual.

Quanto à definição de liberdade, ela flutuou e transmutou-se em vários entendimentos durante o decorrer da história, sendo confundida em muitos aspectos com a própria noção de cidadania, daí o sentido da liberdade como meio político². Posteriormente, adquiriu uma significação mais individualista, albergando as garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, aqui adentrando no conceito hodierno de liberdade que rege, inclusive, o ordenamento jurídico brasileiro, embasado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana³.

No limiar da humanidade, a liberdade era àquela referente à natureza, ao ir e vir do nomadismo e do conceito tribal e hierárquico de obediência ao líder, o mais forte do clã/tribo. Posteriormente, com a sedentarização pelo advento de técnicas agrícolas e domesticação de animais, o ser humano passa a estabelecer-se fixamente em um determinado local, alargando os laços tribais e formando os primeiros assentamentos humanos, que no mais tardar, acarretaria no surgimento da civilização (BLAINEY, 2015).

2 Conforme já predisponha Benjamin Constant (2015) em seu discurso que comparava a liberdade dos antigos com a dos modernos.
3 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Com o advento da civilização⁴, surge também uma concepção primitiva de Estado/Nação/País, de regramentos e principalmente da invenção da escrita, que foi o propulsor da passagem da pré-história para a história. As primeiras grandes civilizações determinaram também o surgimento da sociedade organizada, em estruturas e classes sociais (BLAINEY, 2015).

O amalgama decorrente da formação de diversas civilizações estruturadas, trouxe especificidades nunca antes vistas no mundo: a criação da cultura, da literatura, de leis, de profissões, comércio, etc. Criou-se o conceito de povos, de línguas e religiões (PINSKY, 2011). Apesar disso, só se verifica propriamente a construção do conceito de liberdade na Grécia Antiga, onde a estrutura de cidades-estados permitiu uma organização diversificada da sociedade grega, mas frisa-se que a liberdade para os antigos gregos difere em muitos aspectos do seu conceito contemporâneo (CONSTANT, 2015).

3 A LIBERDADE POLÍTICA GRECO-ROMANA

A liberdade na Grécia, em seu período Clássico, considerado como a era de ouro das cidades-estados gregas, sobretudo de Esparta e Atenas⁵, advinha de uma concepção fechada de liberdade, uma liberdade voltada a um viés político, decorrente de um direito e dever para com sua pólis⁶ (cidade), numa nascente compreensão de cidadania.

Na pólis de Esparta, o cidadão (o *esparciata*) era membro de uma elite guerreira que vivia sob a égide do Estado, formado por uma duarquia (governo de dois reis) e por uma assembleia (Gérusia) que controlava e detinha plenos poderes sobre todos os membros da sociedade espartana. Nessa sociedade altamente militarizada, a liberdade se tratava do direito de participar da vida política, através de Gérusia, e de poder servir à Esparta tanto na guerra quanto na paz (FUNARI, 2002).

Em Atenas, a definição de liberdade é mais amplificada do que em Esparta, apesar de ainda focar somente na questão da liberdade política, pois o nascimento da Democracia, do governo do povo, na Atenas de meados do Século V a.C., demarca um novo modelo de sistema político que influi até hoje no mundo ocidental e em partes do Oriente. Diferentemente de Esparta, em Atenas o povo escolhia seus governantes, através de uma assembleia denominada Eclésia, votava leis, a guerra e a paz (FUNARI, 2002).

Apesar da titulação como cidadão ser estritamente restrita aos homens livres, nascidos na cidade, com mais de 18 anos, o sistema político ateniense trouxe diversas novidades, permitindo que o povo e não apenas uma pequena oligarquia ou um tirano, influenciasse os rumos da pólis. Dessa maneira, a

4 Para Jamie Pinsky (2011), o conceito de civilização está intrinsecamente ligado a uma organização política, com a existência de regramentos em uma administração centralizadora, formada por uma oligarquia ou classe política, baseada numa crença mística e num culto religioso. Ainda, Pinsky (2011, p. 66) determina que “de fato, sem cidades não há civilização”. Interessante assim, estabelecer que todo o conceito de civilização iniciou-se em cidades com pequenas populações que se transformaram em grandes centros, como Ur, Babilônia, Atenas e Roma.

5 Consoante entendimento de Pedro Paulo Funari (2002) foram essas duas cidades-estados, as principais representantes dos ideais gregos quanto a concepções político-organizacionais.

6 Pedro Paulo Funari (2002, p. 16) define a pólis grega como “[...] um pequeno estado soberano que compreende uma cidade e o campo ao redor e, eventualmente, alguns povoados urbanos secundários.”.

maioria decidia como a cidade seria governada e como as leis regeriam Atenas (FUNARI, 2002). Aqui, faz-se a seguinte consideração: a liberdade e a Democracia, atualmente, são interdependentes, pois os ideais que configuram tal modelo político são correlacionados à liberdade (SILVA, 2005).

Outrossim, a República Romana é outro modelo de governo a ser citado na confluência das hodiernas concepções de liberdade. Nesse aspecto a *res publica* (coisa pública)⁷ transformou a ideia na qual um país, por intermédio de sua estrutura governamental e política, num meio para proteção da população que nele habita. O modelo romano embasado no Senado, em votações anuais e em diversos cargos públicos (a citar: cônsules, pretores, tribunos, edis, dentre outros)⁸ responsáveis pela manutenção do estado romano, foi um grande influenciador para o mundo moderno e para o atual período contemporâneo (FUNARI, 2002).

Nesse aspecto, a liberdade em Roma também era focada apenas em quem detinha cidadania romana, apesar de que, a noção de cidadania era muito mais amplificada se equiparada à democrática Atenas, pois estrangeiros, plebeus e provincianos (que não nasceram em Roma e sim em províncias da República), também podiam votar (COLANGES, 2006).

Depreende-se assim que no mundo greco-romano a liberdade tinha um forte viés político, ela estava ligada à noção de participação ativa na política da pólis ou do país, a liberdade do coletivo estava acima das liberdades individuais, aliás, pode-se inclusive afirmar que:

[...] a liberdade individual não podia existir. O cidadão ficava submetido, em tudo e sem reservas, à cidade; pertencia-lhe inteiramente. [...] O homem nada tinha de independente. Seu corpo pertencia ao Estado, e destinava-se à sua defesa. [...] Sua fortuna estava sempre à disposição do Estado (COLANGES, 2006, p. 352).

Sendo assim, o dever para com seu país superava os desejos pessoais, o “Estado” detinha controle sobre a vida das pessoas, das famílias e dos direitos inerentes do cidadão. Dessa maneira, visualiza-se claramente que o interesse público estava acima de qualquer interesse ou necessidade individual dos membros dessas sociedades.

A civilização greco-romana, grande influenciadora de todo o ordenamento jurídico-social ocidental decorrente, não reconhecia “nem a liberdade da vida particular, nem a liberdade de educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana valia bem pouco diante da autoridade santa, e quase divina, que se chamava pátria ou Estado” (COLANGES, 2006, p. 356).

4 O NASCIMENTO DO CONCEITO MODERNO DE LIBERDADE

7 Importante predispor que o público está acima do privado, o Estado ultrapassa de todas as formas o indivíduo, pois “o que os latinos chamam *res publica*, os gregos *tò koinón* [...] Isso é o que decidirá de agora em diante as instituições e as leis, e é a isso que se reportam todos os atos importantes das cidades.” (COLANGES, 2006, p. 513). Consoante se depreende da análise de Fustel de Colanges, assim, tanto em Roma quanto na Grécia, o interesse público transcende o interesse individual, tornando-se um princípio regulador de toda a sociedade greco-romana.

8 Conforme estipula Funari (2002) em sua obra que trata da história da Grécia e de Roma.

Essa concepção de liberdade política ou para *servir a pátria*, só seria suplantada por uma ideia de autonomia individual, posteriormente, já com a ascensão dos Estados Modernos. Nesse mote, não se podendo deixar de citar o documento que foi o marco inicial da mudança de paradigmas quanto à noção da liberdade: a Magna Carta inglesa de 1215⁹ que limitou o poder monárquico e garantiu o devido processo legal aos ingleses, o direito a propriedade e ainda que nenhuma pessoa, nem mesmo o rei, estaria acima da lei.

Esses regramentos ingleses seriam também um dos pilares da construção do ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América (EUA), o qual adveio após revolução independentista em face do Império Britânico, e da Primeira República Francesa, após a derrubada da monarquia em 1789 (marco para a transição da Idade Moderna para a atual Idade Contemporânea). Nesse aspecto,

O final do século XVIII tem sido justamente considerado um dos períodos mais importantes do pensamento contemporâneo. Afinal, foi nessa quadra da história que o reconhecimento dos direitos humanos começou a disseminar-se e a sua observância deixou de ser vista como mera concessão do poder estatal (GARCIA, p. 34. In: CONSTANT, 2015).

Foca-se primeiramente no processo de independência dos EUA, para depois abordar a revolução francesa e seus ideais. Assim, as antigas Treze Colônias formadoras dos EUA ansiavam por maior flexibilização de tributação imposta austeramente pelo Império Britânico, ainda para piorar a situação, a população das Treze Colônias, apesar de serem, em teoria, considerados britânicos, não votavam nem podiam opinar sobre os rumos políticos e econômicos do império¹⁰.

Essas foram as iniciais razões, o estopim, para o processo de independência norte-americano ocorrido em 1776, mas a falta de *liberdade* para determinar seus rumos foi a mola propulsora para a revolta que se quedou na criação de um novo país (GARCIA, In: CONSTANT, 2015), baseado em ideais democráticos atenienses e na estrutura governamental de Roma¹¹.

Nesse ínterim, foi-se criado um documento que garantiria direito e garantias *individuais* a todos os membros da nascente nação: a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, a qual embasaria posteriormente a Constituição norte-americana e todos os outros regramentos da federação dos EUA.

9 A *Magna Charta Libertatum* foi assinada pelo Rei da Inglaterra João I, o Sem Terra, da Dinastia dos Plantagenetas, em 1215, pela forte pressão dos Barões ingleses intuindo limitação do poder real (LENZA, 2015). O célebre documento foi composto por 63 artigos, expondo-se que os artigos de maior relevância são respectivamente os artigos 39 e 40 do documento, por tratarem do princípio da legalidade. As estipulações dos artigos seguem, *in verbis*: Art. 39- Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra. Ar. 40 - Nós não venderemos, recusaremos, ou protelaremos o direito ou a justiça para quem quer que seja (INGLATERRA, 1215).

10 Garcia (pg. 35. In: CONSTANT, 2015) explana que “[...] as colônias insurgiram-se contra os tributos instituídos por um Estado, a Inglaterra, no qual não tinham efetiva participação no exercício da função legislativa, daí decorrendo a afronta ao célebre princípio ‘*non taxation without representation*’.” O princípio referido, em tradução livre, remete a questão de que sem representação não haveria de ter taxação de tributos, conforme mandamento da própria lei inglesa.

11 Os EUA, desde sua origem, assumiram um modelo de governo pautado por eleições livres e por um governo republicano, daí, as influências das antigas instituições de Atenas e da República Romana (LENZA, 2015).

Nela, estão predispostos os direitos individuais e coletivos dos cidadãos americanos, estabelecendo que todos nascem iguais e detêm os mesmos direitos inerentes à dignidade, possuem liberdade de opinião, de consciência e a imprensa é livre¹².

O documento foi um marco que influenciou revoluções e movimentos sociais em todo o mundo ocidental, marcadamente a revolução que derrubou a monarquia francesa em 1789, movimento iniciado com a queda da Bastilha, prisão política da capital, Paris. A Revolução Francesa, revolta amplamente apoiada por membros das classes menos favorecidas, foi um marco quanto à modificação de perspectivas de um povo, anteriormente amplamente esmagado pela monarquia, pela nobreza e pelo clero (GARCIA, In: CONSTANT, 2015). Afirma-se que os ideais basilares da revolução ecoam até hoje pelo mundo: liberdade, igualdade e fraternidade¹³.

A liberdade individual, a proteção contra abusos de autoridades, o direito a ampla defesa e acima de tudo, o direito de ir e vir sem proibições, foram garantias adquiridas durante a revolução, maiormente através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹⁴, caracterizada como um marco que estabelece concepções de uma sociedade configurada pelo respeito máximo ao indivíduo, que prega o não intervencionismo estatal na vida privada das pessoas.

Importante ainda, dispor que os documentos supramencionados tinham marcadamente caráter de uma Lei Maior, de uma Constituição que regeria todo o ordenamento jurídico dessas nações, sendo “[...] concebida como uma proteção do povo contra qualquer ação arbitrária tanto por parte do Legislativo como dos outros organismos do governo” (HAYEK, 1983, p. 189). Estabelecem-se durante essas revoluções, tais proteções legais que amparam e garantem a liberdade individual e os direitos básicos aos cidadãos, formando assim uma nova era baseada no constitucionalismo.

5 EPÍLOGO

Dessa compreensão, pode-se afirmar que o conceito de liberdade vigente decorre dessas revoluções que trouxeram a Idade Contemporânea. A liberdade greco-romana, aquela liberdade política *no Estado*, passa a ter uma concepção moderna na qual a liberdade deve focar-se *perante o Estado*. A liberdade coletiva em prol do país passa a ter um caráter enfatizado no indivíduo, no homem propriamente. Sobre isso, Constant (2015, p. 86) sintetizou em seu discurso¹⁵ que:

12 Declaração de Direitos de Virgínia de 1776. Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança (EUA, 1776).

13 Ainda hoje, *Liberté, Égalité, Fraternité* são os lemas máximos da República Francesa.

14 Nesse aspecto, convém dispor do nascimento desses regramentos basilares que vão influir em todo o ordenamento jurídico das nações ocidentais, assim, com o advento das revoluções americana e francesa, em prol da liberdade de direitos e garantias individuais “tornou-se amplamente prevalecte, nos sistemas de direito escrito, a concepção de que a lei encontra o seu fundamento de validade em uma norma superior, que direciona a sua elaboração e se sujeita a um processo diferenciado de modificação. É o alvorecer do constitucionalismo” (GARCIA, p. 34. In: CONSTANT, 2015).

15 Discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819.

O objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos da mesma pátria. Era isso o que eles chamavam de liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança nos prazeres privados; e eles chamam de liberdade, as garantias concedidas pelas instituições a esses prazeres.

Obviamente, todo esse processamento histórico decorreu de extensas experiências da humanidade em diversos sentidos, em experiências políticas, econômicas e sociais. A própria noção de justiça e de sua readequação em conceitos legais e jurídicos decorreu de séculos de modificações sociais, de guerras e reestruturações dos estados ocidentais.

A influência de diversos pensamentos e movimentos foi crucial para o fomento da atual concepção de liberdade. Desde o surgimento da filosofia na Grécia, embasada, sobretudo, nas ideias socráticas, platônicas e aristotélicas ao período romano, a citar como grandes pensadores do seu tempo Cícero e Marco Aurélio e de doutrinas filosóficas como o epicurismo e o estoicismo, tais ideais tornaram-se grandes fomentadores de todo o pensamento ocidental posterior.

Após, adveio da confluência greco-romana, os pensamentos de cientistas políticos como Maquiavel, Locke e Hobbes, além dos clássicos iluministas pré-revolução francesa, como Rousseau, Voltaire e Montesquieu e de filósofos alemães como Kant, Nietzsche e Schopenhauer que fundamentaram e firmaram a atual concepção de liberdade e de suas vertentes, como a liberdade de consciência e a própria liberdade de expressão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De toda essa construção, depreende-se que a definição de liberdade foi se configurando conforme os moldes das sociedades que a buscavam. A liberdade política greco-romana foi o pilar estrutural que ensejou enormes influências nas posteriores civilizações ocidentais, quanto aos seus arranjos governamentais e legais. Apesar disso, frisa-se que a liberdade nessas grandiosas civilizações diferia e muito do atual conceito estabelecido pelos regramentos constitucionais e jurídicos ocidentais, pois às individualidades não eram objeto de perquirição no seio desses povos, pois o coletivo estava acima do pessoal.

Para mais, foi na Inglaterra o início do constitucionalismo¹⁶ e do respeito aos direitos e garantias individuais das pessoas, um marco que denotaria a transformação da liberdade política para um viés de respeitabilidade à singularidade de cada pessoa/cidadão. Para mais, nos EUA e na França que revoluções expandiram as conquistas obtidas pelos ingleses, ao predispor as máximas de liberdade em todos os aspectos da vida humana e da igualdade jurídico-legal e de oportunidades a todas às pessoas. Os ideais dessas revoluções baseados no iluminismo e na razão, influenciaram toda a

16 Não somente quanto à Magna Carta de 1215, visto que o povo inglês foi o precursor de documentos que preservaram os direitos básicos de todo e qualquer cidadão, citando também às determinações do *Habeas Corpus Act* (1679), que garantiu o livre direito de ir e vir sem impedimento, e a *Bill of Rights* (1689) que reforçou as salvaguardas estipuladas pela Magna Carta.

contemporaneidade política ocidental, ensejando por consequência cartas legais que pregam obediência a preceitos de observância às individualidades e à integridade de todas as pessoas, e, para mais, acarretando na ampliação legal ao direito à liberdade, mormente, através da dignificação dos direitos humanos.

A liberdade não denota apenas o direito de movimentar-se sem oposição, ela é muito mais ampla e abarca uma infinidade de salvaguardas, desde o âmago do indivíduo de se expressar, receber e/ou repassar informações, de deter direito a uma vida digna e humana. Logo, a construção da liberdade passou por diversos percalços e deteve diversas interpretações e entendimentos, até chegar à contemporaneidade com esse viés de plenas garantias individuais e respeito a todos.

Ademais, foi com a democracia que a liberdade pode se expandir, transpondo às barreiras entre estados e nações, entre culturas, costumes e políticas. As bases democráticas suscitam a pregação à liberdade em seus sentidos mais amplificados e básicos, denotando toda uma estruturação que passou por diversas fases históricas, desde os primórdios da humanidade, ao ápice da civilização greco-romana e por revoluções que balizadas pelos ideais de democracia e republicanismo, expandiram os conceitos de liberdade política para a plena liberdade do indivíduo com suas particularidades e anseios próprios.

Intuiu-se neste ensaio demonstrar o desenvolvimento da liberdade quanto a sua historicidade, desde seu teor político ao atual. Ademais, sabe-se que a formação do entendimento moderno acerca de liberdade atravessou inúmeros percalços e muitos pensadores e doutrinas filosóficas debateram essa temática tão relevante para a própria configuração de direitos e garantias fundamentais a todos os seres humanos. Dessa forma, realçou-se a importância da exposição histórica da construção da liberdade para elucidação do próprio conceito moderno desse direito essencial para a humanidade.

REFERÊNCIAS

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. 3ª Ed., São Paulo: Fundamento, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2018.

COLANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Editora das Américas S/A, São Paulo, 2006.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Organização, estudo introdutório e tradução Emerson Garcia. Coleção clássicos do direito, volume 3. São Paulo, Editora Atlas S/A, 2015.

EUA, **Declaração dos direitos da Virgínia de 1776**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

FRANÇA, **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=180>. Acesso em: 25 out. 2018.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**: vida pública e vida privada; cultura pensamento e mitologia; amor e sexualidade. São Paulo, Editora Contexto, 2002.

GARCIA, Emerson. Organização, estudo introdutório e tradução. In: CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Coleção clássicos do direito, volume 3. São Paulo, Editora Atlas S/A, 2015.

HAYEK, Friedrich A. **Os fundamentos da liberdade**. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. Editora Visão, 1983.

INGLATERRA, **Magna Charta Libertatum**, 1215. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-charta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 23 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 19ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

PINSKY, Jamie. **As primeiras civilizações**. 25ª ed., São Paulo, Editora Contexto, 2011. (Repensando a história).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2005.

Recebido em: 10 de Maio de 2019

Avaliado em: 6 de Agosto de 2109

Aceito em: 6 de Agosto de 2109



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Mestrando em Ensino de Humanidades e Linguagens, Universidade Franciscana/UFN, Santa Maria/RS. Bolsista PROSUC/CAPES. Bacharel em Direito, Faculdade de Direito de Santa Maria/FADISMA. Especialista em Direito do Trabalho, UFN. marcoskopstein@hotmail.com

2 Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUC-RS. Professor do Curso de Filosofia e do Mestrado em Ensino de Humanidades e Linguagens da Universidade Franciscana/UFN, Santa Maria/RS. diego.zanella@gmail.com



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA



